

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.196, DE 2010

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.196, de 2010, tem por fim disciplinar a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. São considerados animais de estimação “todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate” (art. 3º).

Nos casos de separação judicial ou divórcio, quando não houver acordo entre as partes quanto à guarda dos animais, esta será atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável. Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições: ambiente adequado para a morada do animal; disponibilidade de

tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; e demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a sobrevivência do animal.

A guarda classifica-se em unilateral e compartilhada. Na primeira, concedida ao legítimo proprietário, a parte que não permanecer com o animal poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte. Se o juiz verificar que o animal de estimação não deve permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para sua sobrevivência.

Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos. Em caso de cruzamento, os filhotes deverão ser divididos em igual número entre as partes, quando possível, ou dividido o montante em dinheiro.

Caberá às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do disposto nesta Lei.

O autor justifica a proposição argumentando que o rompimento da sociedade conjugal gera inúmeras controvérsias, entre as quais aquelas relacionadas à posse de animais domésticos. Os animais são incluídos no rol dos bens a serem partilhados, considerados como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial. O autor ressalta que, no Estados Unidos, a matéria faz parte do Direito dos Animais. Acrescenta que os animais são tutelados pelo Estado, cabendo a definição de critérios objetivos que fundamentem o juiz na decisão sobre a guarda, a qual deverá ficar com aquele que efetivamente assista o animal em todas as suas necessidades básicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O bem-estar animal depende da manutenção de boas condições de tratamento veterinário, de alimentação, das interações com a família e de alojamento. Animais mal cuidados sofrem com o desenvolvimento de doenças e de anormalidades no comportamento, trazendo riscos aos próprios humanos.

Atualmente, o bem-estar animal constitui matéria de alta relevância para a sociedade. Cresce a sensibilidade da sociedade em geral diante de imagens e relatos perturbadores. O tratamento apropriado passa a ser visto como um problema social, e não como uma possibilidade a critério do proprietário do animal.

Têm sido objeto de inúmeras denúncias a ocorrência de maus-tratos aos animais, seja no processo de produção pecuária, seja em espetáculos circenses, seja no caso de negligência ou violência doméstica. A pobreza ou carência de bem-estar afeta os animais silvestres, domésticos, de produção e os cativos em zoológicos e circos.

Normas de bem-estar animal estão se tornando cada vez mais comuns na Europa, tendo em vista a pressão social exigindo padrões mínimos de bem-estar animal.

No Brasil, a Constituição Federal, art. 225, § 1º, proíbe que os animais sejam submetidos à crueldade. A Lei nº 9.605/1998, de Crimes Ambientais, em seu art. 32, define como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Além disso, dispomos do Decreto nº 24.645, de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais.

A presente proposição vem somar-se às normas vigentes, enfrentando o problema relativo à guarda de animais de estimação, em caso de divórcio. Entre outros objetivos, a medida visa garantir o bem-estar animal, determinado que fique com a guarda aquele que constituir o seu legítimo dono ou que demonstre maior capacidade para o exercício de sua posse.

No entanto, consideramos que o Projeto de Lei nº 7.196/2010 precisa ser aprimorado, tendo em vista que o art. 3º define animais

de estimação como “todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiros pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate”.

Essa definição dá margem à compreensão de que animais utilizados em circo e outros espetáculos possam ser incluídos no conceito de animal de estimação. Tal inclusão extrapola os objetivos da proposição, que trata de animais domésticos pertencentes a casais em processo de divórcio. Além disso, somos contrários à utilização de animais em espetáculos circenses, devido às inúmeras denúncias de prática de maus-tratos, no alojamento, na alimentação e mesmo no treinamento dos animais.

A definição de animal de estimação também inclui os pertencentes à fauna silvestre, o que é vedado pela Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”. Conforme a Lei:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Assim, os animais são propriedade do Estado, sendo proibido apanha-los e mante-los em cativeiro. Nessa linha, a Lei de Crimes Ambientais, art. 29, define como crime “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

Consideramos, também, que a proposição deve incluir a preferência de guarda do animal ao cônjuge que fica com a guarda dos filhos, ainda que ele não seja o legítimo proprietário, uma vez que, muitas vezes, existe uma relação de afetividade entre as crianças e os bichos de estimação.

Por fim, o art. 10 deve ser suprimido, por ferir a Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, que restringe ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização da Administração Pública.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.196, de 2010, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2010.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.196, DE 2010

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.196, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se animais de estimação os domesticados para convívio com o homem, por questão de companheirismo, afetividade, saúde, lazer, segurança ou terapia."

Sala da Comissão, em de dezembro de 2010.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.196, DE 2010

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 7.196, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições:

- I – ambiente adequado para a morada do animal;
- II – disponibilidade de tempo, capacidade de sustento e habilidade para trato e zelo;
- III – grau de afinidade entre o animal e a parte;
- IV – demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção do animal, de acordo com suas características.

Parágrafo único. O juiz dará preferência de guarda do animal ao cônjuge que fica com a guarda dos filhos, ainda que ele não seja o

legítimo proprietário, quando houver relação de afetividade entre as crianças e animal, preenchidas as demais condições previstas neste artigo.”

Sala da Comissão, em de dezembro de 2010.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 7.196, DE 2010

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 7.196, de 2010.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2010.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator